

EVOLUÇÃO DO ARRANJO CONSTITUCIONAL PROTETIVO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Dispositivo	CR/88	EC 11/1996	EC 14/1996	EC 19/1998	EC 53/2006	EC 59/2009	EC 85/15
ART. 205, caput (texto original)	A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.						
ART. 206, caput (texto original)	O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:						
ART. 206, I ao IV (texto original)	I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;						
ART. 206, V (redação dada pela EC 53/2006)	V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;	V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;		V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;			
ART. 206, VI e VII (texto original)	VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.						
ART. 206, VIII (incluído pela EC 53/06).	---				VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.		

ART. 206, Parágrafo Único (incluído pela EC 53/06).			---		A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
ART. 207, caput (texto original)	As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.				
ART. 207, § 1º E §2º (incluído pela EC 11/96).		§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.			
ART 208, caput (texto original)	O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:				
ART 208, I. (redação dada pela EC 59/2009)	I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;	I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;		I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;	
ART 208, II. (redação dada pela EC 14/1996)	II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;	II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;			
ART 208, III. (texto original)	III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;				
ART 208, IV. (redação dada pela EC 53/2006)	IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;			IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;	
ART 208, V e VI. (texto original)	V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;				
ART 208, VII. (redação dada pela EC 59/2009)	VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.			VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	
ART 208, § 1º; § 2º e § 3º. (texto original)	§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.				
ART 209, caput (texto original)	O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:				

ART 209, I e II (texto original)	I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	
ART 210, caput (texto original)	Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.	
ART 210, § 1º e § 2 (texto original)º.	§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	
ART 211, caput (texto original)	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	
ART 210, § 1º. (redação dada pela EC 14/1996)	§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
ART 210, § 2º. (redação dada pela EC 14/1996)	§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.	§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
ART 210, § 3º. (incluído pela EC 14/96).	---	§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
ART 211, caput (texto original)	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	
ART 211, § 1º. (redação dada pela EC 14/1996)	§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
ART 211, § 2º.	§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.	§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

ART 211, § 3º. (incluído pela EC 14/96)	---	§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio	
ART 211, § 4º. (redação dada pela EC 59/2009)	---	<i>§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.</i>	§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
ART 211, § 5º. (incluído pela EC 53/06)	---	§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.	
ART 212, caput (texto original)	A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.		
ART 212, § 1º. (texto original)	§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.		
ART 212, § 2º. (texto original)	§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.		
ART 212, § 3º. (redação dada pela EC 59/2009)	<i>§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.</i>		§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.
ART 212, § 4º. (texto original)	§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.		

ART 212, § 5º. (redação dada pela EC 53/2006)	§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.	§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.	§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
ART 212, § 6º. (redação dada pela EC 53/2006)	---		§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.
ART 213, caput (texto original)	Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:		
ART 213, I e II. (texto original)	I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.		
ART 213, § 1º. (texto original)	§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.		
ART 213, § 2º. (redação dada pela EC 85/2015)	§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.		§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades

		<i>e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público</i>
<i>ART 214, caput. (redação dada pela EC 59/2009)</i>	<i>A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:</i>	<i>A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:</i>
<i>ART 214, I ao V. (texto original)</i>	<i>I - erradicação do analfabetismo;</i> <i>II - universalização do atendimento escolar;</i> <i>III - melhoria da qualidade do ensino;</i> <i>IV - formação para o trabalho;</i> <i>V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.</i>	
<i>ART 214, VI. (incluído pela EC 59/09).</i>	---	<i>VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto</i>